



Decisão 02525/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 00027/2020-1, 01052/1995-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSE CABRAL SCANDIAN

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA *EX OFFICIO* – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA *EX-OFFICIO***, do Coronel PM, José Cabral Scandian, Número Funcional 396981-51, a partir de 29/11/2008, por meio da Portaria 1699/2019 (fl. 99), nos termos do artigo 95, inciso I da Lei 3.196/1978, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual 212/2001, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na

Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05614/2020-3, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17086/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00532/2021-8 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03678/2021-8, divergiu do posicionamento da área técnica e pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reforma *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados com base no soldo do último posto de Coronel PM acrescido de 20%, mais o adicional de inatividade de 25%, no valor total de R\$ 13.868,92 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme fl. 97 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras, inclusive para a retificação do ato quanto a sua fundamentação legal.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03678/2021-8, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 00532/2021-8, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 13/02/1968 (fls. 53, evento 2), sendo transferido para a reserva remunerada em 29/12/1994, cujo ato recebeu autorização de registro por meio de decisão deste Tribunal de Contas (fls. 102/103, evento 2).

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*.

À época da edição do ato, dispunha o art. 95, inciso I, da Lei n. 3.196/1978 que “A reforma *ex-officio* será aplicada ao militar que atingir 65 anos de idade(...)”.

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

No caso concreto, o militar completou 65 anos de idade na data de 29/11/2008, atingindo a idade limite para permanecer na reserva remunerada (fl. 110, evento 2).

À fl. 114 (evento 2) verifica-se que os proventos foram fixados da seguinte forma:

PROVENTOS			
NOME:	JOSÉ CABRAL SCANDIAN	NF	396981-51
Posto/Graduação:	CORONEL PM		R\$
SOLDO		PROPORCIONAL	
		INTEGRAL	
		NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR	
	X	NO ÚLTIMO POSTO DO QUADRO ACRESCIDO DE 20%	1.978,33
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES INCORPORÁVEIS		GATS	52,50% 1.038,62
		GFPM I	120% 2.374,00
		GFPM II	70% 1.384,83
		GRAT/ASSIDUIDADE	75,00% 1.483,75
		COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	40% 791,33
		AUXÍLIO MORADIA - MS	20% 395,67
		GRATIFICAÇÃO DE COMANDO	1.648,61
		TOTAL DE PROVENTOS	11.095,14
O U T R O S		ADICIONAL DE INATIVIDADE	25% 2.773,78
		TOTAL DA REMUNERAÇÃO	13.868,92

AMPARO LEGAL:

SOLDO: Parágrafo único do Art. 88 Lei 2.701/72, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 4.568/91.

GATS: artigo 1º da Lei Complementar nº 129/98;

GFPM I: inciso I do artigo 22 da Lei nº 2.701/72, alterado pela Lei nº 3.838/86 ; Parecer PGE nº 2777/91 e 2012/82, conforme fixação às fls. 166

GFPM II: inciso II do artigo 27 da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pela Lei nº 4.077/88;

GRAT/ASSIDUIDADE: artigo 91, inciso IV da Lei nº 2.701/72, c/c o artigo 65 da Lei nº 3.196/78, ambos alterados respectivamente pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.841/86, e ainda § único do artigo 2º da Lei Complementar nº 129/98, c/c o § único do artigo 2º da Lei Complementar nº 139/99;

INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA: artigo 53, § 1º, da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pelo despacho do Exmº Sr. Governador do Estado no Processo nº 4.458/81;

AUXÍLIO MORADIA: artigo 48, inciso II, da Lei nº 2.701/72, alterado pela Lei nº 3.211/78, e c/c o seu artigo 3º;

ADICIONAL DE INATIVIDADE: inciso II do artigo 95 da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 3.973/87.

GRAT/ESPECIAL DE COMANDO: Artigo 2º da Lei Comp. 5.950/99.

Nada obstante, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, constituindo óbice, nesse momento, à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, conforme abaixo demonstrado.

1.1 – Da ausência de declaração quanto ao processo administrativo em trâmite

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “*declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar*”.

No caso vertente, observa-se que não consta do enfeixe processual declaração do órgão informando se o militar responde a procedimento administrativo disciplinar.

1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 51, § 2º, e 56 da Lei n. 3.196/1978 que os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelos proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações, indenizações incorporáveis e adicional de inatividade, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 51, § 2º, e 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.3 – Da ausência de demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos para majoração do percentual da rubrica GATS

Denota-se da planilha de fl. 98 do evento 2, relativa ao ato de transferência para a reserva remunerada, já devidamente registrado, que o percentual da rubrica GATS foi alterado de 45% para 52,50%, não se encontrando nos autos a motivação para esta alteração.

Ressalta-se que em se tratando de ato complexo, quaisquer modificações posteriores que alterem sua fundamentação legal e o valor dos proventos devem ser submetidas ao Tribunal de Contas para registro ou retificação.

Nesse sentido, dispõe a IN TC n. 31/2014:

Art. 17. Serão encaminhados por protocolo eletrônico específico ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do responsável, os documentos que embasem revisão que promovam quaisquer das seguintes alterações:

I - Modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, ou pensões;

II - Ocasione retificação de Ato, e que demande retificação de Decisão Plenária que registrou o benefício;

III – Ocasione a retificação de proventos;

IV – Alteração de beneficiários em pensões já registradas.

Denota-se que a Gratificação de Adicional de por tempo de serviço teve seus pressupostos comprovados às fls. 9 (5%), 16 (10%), 30 (15%), 33 (25%), 46 (35%) e

48 (45%), não havendo, contudo, informação quanto aos fatos que ensejaram sua majoração para 52,50%, conforme consta da planilha de fixação dos proventos da reforma.

Conquanto este ato devesse ter sido submetido à apreciação do Tribunal por ensejar a retificação dos proventos, assim não foi procedido pela administração, de modo que deve ser justificado nesta ocasião.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

1) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras, inclusive para a retificação do ato quanto a sua fundamentação legal, ou apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g. n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à área técnica, afinal, a transferência para a reforma ex-offício se dá por ter o militar atingido 65 anos de idade, e, neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência ex officio do militar para reforma, em obediência ao princípio da legalidade constante do art. 37 da CF/1988.

No que se refere ao à Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, verifico que a concessão está correta, vez que observou os ditames legais a esse respeito.

Desse modo, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstram a regularidade de Reforma *Ex-Officio* em apreço, devendo, entretanto, haver a expedição de determinação quanto à retificação do fundamento legal do ato concessório, sem necessidade de retorno de informação a esta Corte de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2525/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1699/2019**, que transferiu da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio*, o **Coronel PM, José Cabral Scandian**, a partir de **29/11/2008**, com proventos fixados no valor de **R\$ 13.868,92** (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos);

1.2. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo no sentido de que **retifique o ato concessório** quanto a sua fundamentação legal, sem necessidade de retorno de informação a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2021 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente